

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL (Terceira Secção)
28 de Outubro de 1987 *

No processo 254/86,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Conselho de Estado helénico, destinado a obter no processo pendente neste órgão jurisdicional entre

Damianos Soph. Symeonidis Anonimos Emboriki Eteria Sigaretton kai Ikodomikon Epichirisseon AE

e

Ministro do Comércio,

uma decisão a título prejudicial quanto à interpretação da Decisão 84/38 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1984, que autoriza a Grécia a adoptar medidas de protecção contra a importação de determinados produtos (JO L 23, p. 37),

O TRIBUNAL (Terceira Secção),

constituído pelos Srs. J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, U. Everling e Y. Galmot, juízes,

advogado-geral: M. Darmon
secretário: H. A. Rühl, administrador principal

vistas as observações apresentadas:

— em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por Xénophon Yataganas, agente,

— em representação do Governo helénico, por Stelios Perrakis, agente,

* Língua do processo: grego.

visto o relatório para audiência e após a realização desta em 10 de Junho de 1987, ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 2 de Julho de 1987,

profere o presente

Acórdão

- 1 Por acórdão de 20 de Junho de 1986, que deu entrada no Tribunal em 1 de Outubro seguinte, o Conselho de Estado helénico colocou, ao abrigo do artigo 177.º do Tratado CEE, duas questões prejudiciais relativas à interpretação dos artigos 6.º e 7.º das decisões 84/38 e 84/64 da Comissão, respectivamente de 11 de Janeiro de 1984 e de 27 de Janeiro de 1984 (JO L 23, p. 37, e L 36, p. 29).
- 2 Estas questões foram suscitadas no âmbito de um litígio que opõe a sociedade comercial anónima de cigarros e de empresas de construção Damianos Soph. Symeonidis ao ministro do Comércio. O litígio visa a anulação de um quadro de classificação de cigarros originários da CEE no qual a referida sociedade aparecia inscrita na qualidade de única nova importadora, ao lado de oito antigos importadores, e a sua quota de importação fixada em 34 004 kg. O referido quadro foi estabelecido por um Comité de Concessão de Licenças de Importação, serviço do Ministério do Comércio, e constitui a base da atribuição das licenças de importação.
- 3 Por aplicação do artigo 130.º do Acto de Adesão da República Helénica, a Comissão, no que respeita aos cigarros da subposição 24.02 A da pauta aduaneira comum, tinha, pela Decisão 84/38, autorizado este Estado-membro a criar um regime de vigilância (n.º 6 do artigo 2.º e artigo 4.º). Este regime foi modificado pela Decisão 84/64, que permitiu um sistema de limitações à importação, ao fixar em 1 100 t o volume da quota (artigo 2.º). Na gestão desta quota, as autoridades gregas deviam respeitar as correntes comerciais existentes (artigo 6.º da mesma decisão), não podendo a quota-parte a reservar para os novos importadores exceder 10% do total da quota já citada. Este regime, mais restritivo, substituiu o

anterior e é o único aplicável aos factos que estão na origem do litígio no processo principal.

- 4 Em aplicação da Decisão 84/64, o Ministério do Comércio publicou decretos estabelecendo nomeadamente a regra segundo a qual a quantidade que os novos importadores têm o direito de importar não pode ser superior à quantidade do antigo importador com a quota mais baixa. Com base nesses decretos, foi estabelecido um quadro de classificação de cigarros (da subposição 24.02 A) originários da CEE, em que a recorrente no processo principal foi inscrita enquanto único novo importador, ao lado de oito antigos importadores, e o seu direito de importação foi fixado em 34 004 kg.
- 5 A recorrente no processo principal pretende a anulação deste quadro bem como de qualquer acto administrativo que se lhe refira, sustentando que tinha direito a importar uma quantidade de cigarros igual a 10% da já citada quota.
- 6 O Conselho de Estado helénico suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal as seguintes questões:
 - «a) A Decisão 84/64/CEE da Comissão, tomada nos termos do artigo 130.º do Acto de Adesão da República Helénica e, mais exactamente, as disposições dos artigos 6.º e 7.º da referida decisão devem ser interpretadas no sentido de que, se há unicamente um novo importador de cigarros, as autoridades gregas competentes têm concretamente a obrigação, a que corresponde um direito para o novo importador, de fixar a quota de importação em 10% da quantidade global de 1 100 t, ou tal percentagem foi fixada como limite máximo com vista a afastar o perigo de perturbação das correntes comerciais existentes, caso em que a autoridade grega competente pode fixar a quota de importação do único novo importador num nível inferior a 10% a fim de o alinhar com o importador antigo que tem a quota-parte mais pequena, isto evidentemente no caso de a quota global de 1 100 t ser integralmente atribuída?
 - b) Consoante a resposta dada à primeira questão e aquando da apreciação da natureza das medidas de protecção tomadas em aplicação do artigo 130.º do Acto de Adesão da República Helénica, pode o importador privado invocar

directamente as disposições acima referidas perante os órgãos jurisdicionais nacionais ao requerer a anulação de um acto administrativo individual?»

- 7 Para mais ampla exposição dos factos, dos antecedentes do litígio no processo principal, bem como das observações escritas apresentadas pela Comissão e pelo Governo helénico, remete-se para o relatório para audiência.

Quanto à primeira questão

- 8 Deve observar-se que o artigo 7.º da Decisão 84/64 prevê que as «quotas-partes a reservar aos novos importadores não podem exceder 10% das limitações totais». Esta disposição não pode ser interpretada como significando que a quota global deve ser integralmente atribuída aos novos importadores. Tem simplesmente por objectivo evitar que, numa situação de restrição das importações, a intervenção de novos importadores venha perturbar as correntes comerciais existentes.
- 9 Ao conceder licenças de importação a novos importadores, a República Helénica devia respeitar, nos termos do artigo 6.º da já citada decisão, as correntes comerciais existentes. Se a quota-parte de 110 t tivesse sido atribuída à recorrente no processo principal, enquanto única nova importadora, esta teria sido privilegiada relativamente aos antigos importadores, os mais pequenos dos quais beneficiavam de uma quota-parte igual à que lhe tinha sido fixada.
- 10 A interpretação das disposições em causa, feita pelas autoridades helénicas, segundo a qual a quantidade que os novos importadores têm direito a importar não pode ser superior à quantidade do antigo importador que tenha a quota mais pequena, corresponde, portanto, aos objectivos prosseguidos pela legislação comunitária, desde que esta quota mais pequena não se aplique a quantidades insignificantes.
- 11 Por conseguinte, deve responder-se à primeira questão que os artigos 6.º e 7.º da Decisão 84/64 são de interpretar no sentido de que as autoridades helénicas podem, com reserva da atribuição integral da quota global de 1 100 t, fixar a um novo importador uma quota-parte inferior a 10% da quota global, idêntica às atribuídas aos antigos importadores com a quota-parte mais pequena, por forma a garantir o respeito das correntes comerciais existentes.

- 12 Tendo em consideração a resposta dada à primeira questão, é desnecessário responder à segunda.

Quanto às despesas

- 13 As despesas efectuadas pelo Governo helénico e pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentaram observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL (Terceira Secção),

pronunciando-se sobre as questões que lhe foram submetidas pelo Conselho de Estado helénico, por acórdão de 20 de Junho de 1986, declara:

Os artigos 6.º e 7.º da Decisão 84/64 são de interpretar no sentido de que as autoridades helénicas podem, com reserva da atribuição integral da quota global de 1 100 t, fixar a um novo importador uma quota-parte inferior a 10% desta quota global, idêntica às atribuídas aos importadores antigos que tenham a mais pequena quota-parte, por forma a garantir o respeito das correntes comerciais existentes.

Moitinho de Almeida

Everling

Galmot

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, a 28 de Outubro de 1987.

O secretário

P. Heim

O presidente da Terceira Secção

J. C. Moitinho de Almeida